



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.149 - DF
(2017/0195672-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO E OUTRO(S) -
DF043948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. GRAU ELEVADO DE AVANÇO NO *ITER CRIMINIS*. FRAÇÃO MÍNIMA. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INCOMPATIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos relacionados à fração de diminuição decorrente da tentativa e à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência, do valor dos bens furtados e da sua devolução à vítima. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. É possível aplicar, em casos excepcionais, o princípio da insignificância mesmo diante da reincidência do agente quando o valor dos bens subtraídos é irrisório, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.149 - DF
(2017/0195672-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO E OUTRO(S) -
DF043948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No agravo regimental, alega a defesa que a "reincidência não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 339).

Sustenta que "o réu se encontra apenas com a tipicidade formal, pois tem o enquadramento do fato a norma, mas não tem a tipicidade material, pois não houve ofensa ao bem jurídico protegido porque o objeto além de ser de valor baixo foi restituído" (fls. 339-340).

Aduz que "após bater o ombro e ser parado pelas pessoas ali presentes o réu demonstra que ficou em posse do bem por um breve período de tempo, portanto, a distância percorrida do *iter criminis* não chegou perto da consumação, devendo assim o magistrado aplicar o limite máximo de 2/3 da redução do *quantum* da pena" (fl. 341).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.149 - DF
(2017/0195672-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. GRAU ELEVADO DE AVANÇO NO *ITER CRIMINIS*. FRAÇÃO MÍNIMA. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INCOMPATIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos relacionados à fração de diminuição decorrente da tentativa e à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência, do valor dos bens furtados e da sua devolução à vítima. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
2. É possível aplicar, em casos excepcionais, o princípio da insignificância mesmo diante da reincidência do agente quando o valor dos bens subtraídos é irrisório, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

Na espécie, o réu, reincidente, foi condenado pela prática, em 19/3/2016, de furto, consistente na subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 200,00 (fl. 178), equivalente a 22,73% do salário mínimo vigente na época dos fatos, tendo como vítima pessoa física.

[...]

Ademais, a jurisprudência do STJ assinala que, em regra, "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAREsp n. 221.999, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 9/12/2015).

Por fim, importante ressaltar que "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no HC n. 299.297/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 31/5/2016). Sob essas premissas, verifico que, no caso vertente, há componentes significativos que revelam a considerável lesão ao bem jurídico tutelado e a elevada reprovabilidade da conduta do comportamento do réu, a recomendar a atividade punitiva estatal.

No que tange à pretendida aplicação da fração máxima de 2/3 de redução de pena na terceira fase da dosimetria, em razão da causa geral de diminuição relativa à tentativa, entendo que não assiste razão à defesa.

[...]

Na hipótese dos autos, a instância antecedente considerou que a pena deveria ser reduzida na fração de 1/3, diante do grau de avanço no *iter criminis*, pois o agente chegou a se apossar da bicicleta e iniciar a fuga, somente sendo detido por populares quando colidiu com um poste (fl. 174).

Desse modo, entendo ausente o apontado constrangimento ilegal, porquanto fundamentou-se, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.

(fls. 325-326, destaques no original)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos relativos à fração de diminuição decorrente da tentativa e à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência, do valor dos bens furtados e da sua devolução à vítima.

Por oportuno, acrescento que o STJ firmou jurisprudência de que, **em casos excepcionais**, é possível aplicar o princípio da insignificância em furtos cometidos por agente reincidente, **quando o valor dos bens subtraídos é irrisório**. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. BENS RESTITUÍDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. No caso, **o agravado foi denunciado por ter subtraído um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frasco de tinta para cabelo **avaliado em R\$ 12,00 (doze reais)**, que foi integralmente restituído ao estabelecimento comercial.

2. Apesar da existência de condições pessoais desfavoráveis, as **circunstâncias do caso concreto são suficientes para concluir que a condenação do agravado não seria razoável, uma vez que a sua conduta não representou lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.620.553/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

Na espécie, ressalto que o **valor da res furtiva (R\$ 200,00)** evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna **inaplicável o referido entendimento.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0195672-9

AgRg no
AREsp 1.143.149 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074229820168070000 00301113620168070001 20160110301113 20160110301113AGS

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO E OUTRO(S) - DF043948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO E OUTRO(S) - DF043948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.